



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

OFÍCIO SEMCID N° 739/2021

Sorriso, 20 de Julho de 2021.

**ÀS
CONSTRUTORAS**

Referente: APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO A SER ADOTADA PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE OBRA.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por intermédio deste APRESENTAR a metodologia de cálculo a ser adotada pelas Contratadas para solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro dos contratos de obra.

Inicialmente, deve-se atentar as principais características quanto ao reajustamento e reequilíbrio dos contratos, para que se entenda a diferença entre os dois, e se faça essa consideração no momento do pleito.

REAJUSTAMENTO

- Correção monetária de valores;
- Anualizado (índices nacionais);
- Percentual fixo para o ano (Previsibilidade).

REEQUILÍBRIO

- Correção de variações: atípicas, pontuais/momentâneas, imprevisíveis, relevantes;
- Ocorre somente nos meses de variação atípica;
- Percentual variável, mês a mês (Aferido depois de comprovado o desequilíbrio/prejuízo e Imprevisível).

É importante destacar que a parcela referente ao reequilíbrio do contrato só pode ser aferida depois de comprovado o desequilíbrio/prejuízo, portanto o cálculo deve ser feito com base nas medições já realizadas, isto porque é incoerente remunerar a Contratada por um aumento atípico de preços sem que ele de fato tenha ocorrido.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Deve-se observar, na elaboração do pleito, orientações contidas no Acórdão do Tribunal de Contas da União TC 007.615/2015-9. A metodologia de cálculo a ser adotada será a apresentada na RESOLUÇÃO N° 13, DE 02 DE JUNHO DE 2021, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no Anexo VI – EQUAÇÃO PARA CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO, que segue abaixo:

ANEXO VI

EQUAÇÃO PARA CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO

$$IF = \frac{\sum_{m=1}^n (I_{CAPm-1} - I_{CAPO}) * CAP_m + (I_{ADPm-1} - I_{ADPO}) * ADP_m + (I_{RRm-1} - I_{RR0}) * RR_m + \dots}{\sum_{m=1}^n Medição Total_m}$$

Caso IF > LOR → Contrato desequilibrado

Onde:

IF = impacto financeiro

m = mês

n = número de meses do período analisado

Im = Preço ANP do material betuminoso “n” no mês “m - 1”, minorado pelo desconto obtido na contratação.

I0 = Preço contratual do material betuminoso “n” no último reajuste

Porém, como esta resolução trata especificamente de obras de infraestrutura, a equação apresentada deve ser utilizada com algumas particularidades que serão descritas abaixo.

Os preços dos insumos que tiveram aumento significativo, devem ser inseridos dentro da composição de custo unitário (definição do Decreto 7.983, de 08 de Abril de 2013, Artigo 2° - II - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida).

Isto ocorre após comprovação do preço praticado pela Contratada através de notas fiscais. Tendo sido comprovado que a Contratada de fato praticou um preço bem acima do contratado, faz-se análise através da curva ABC da planilha orçamentária para averiguar se o



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

serviço que possui o insumo em questão tem impacto relevante no contrato como um todo. Se sim, procede-se ao cálculo para análise do impacto do custo deste insumo no serviço.

Porém, o preço de referência do insumo a ser adotado no cálculo deve seguir o que está preconizado na lei para precificação de obras públicas, não obstante deve-se seguir o que está previsto no Capítulo II - DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - Decreto 7.983, de 08 de Abril de 2013:

“Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na internet.

Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.”

Logo, será exigido que a Contratada adote como preço de referência aqueles constantes na tabela Sinapi ou Radar (Banco de preços oficial do Tribunal de Contas), com intuito de cumprir o que está previsto em lei para o balizamento de preços e adotar um custo que retrate um preço médio de mercado e de forma imparcial.

Em seguida, deve-se aplicar sobre o preço de referência adotado, o desconto dado pela Contratada na licitação para aquele custo unitário de serviço. A aplicação do desconto visa manter as condições iniciais da proposta contratada e garantir que não haja redução no



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

percentual do desconto dado na licitação. Verifica-se que deve haver a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013.

Posteriormente faz-se a comparação entre o custo de referência adotado com desconto da licitação e o preço comprovado pela nota fiscal, dentre os quais utiliza-se o menor para o cálculo em questão do reequilíbrio, conforme pode-se visualizar no exemplo abaixo:

DESCONTO LICITAÇÃO		18,69%													
ITEM: PS - 050	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO.	UN: M2								PREÇO RADAR OU SINAPI	PREÇO MÉDIO COM DESCONTO	NOTA FISCAL			
MÃO DE OBRA		UN	COEF.	CUSTO UNIT.	CUSTO TOTAL										
88316	SERVENTE C.COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,062000	11,98	0,74										
88323	TELHADISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,056000	15,61	0,87										
					TOTAL (A)	1,62									
MATERIAL/SUB-CONTRATADO		UN	COEF.	CUSTO UNIT.	CUSTO TOTAL										
11029	HASTE RETA PARA GANCHO DE FERRO GALVANIZADO, COM ROSCA 1/4" X 30 CM PARA FIXAÇÃO DE TELHA METÁLICA. INCLUI PORCA E ARRUELAS DE VEDACAO	CJ	4,150000	0,93	3,86										
COTAÇÃO															
	TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL 0.43MM. EPS 30MM	M2	1,146000	137,00	157,00	203,89	165,782959	137,00							
93281	GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG. COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHP DIURNO. AF_03/2016	CHP	0,000900	11,89	0,01										
93282	GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG. COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHI DIURNO. AF_03/2016	CHP	0,001200	11,32	0,01										
					TOTAL (C)	160,89									
CUSTO DIRETO TOTAL						162,50									

Após a formatação dos novos preços das composições unitárias de custo, multiplica-se este custo obtido pelo BDI contratado descontando-se a parcela que refere-se ao lucro operacional. Cabe mencionar trecho da resolução do DNIT já citada anteriormente:

“Seção II Do Reequilíbrio Econômico Financeiro Art. 9º O impacto financeiro a ser considerado no cálculo do reequilíbrio (REF) é a diferença entre variação do preço produtor entre o mês da medição e a data-base, aplicada sobre o valor medido do mês à preços iniciais excluindo-se o lucro operacional referencial de 5,11% estabelecido pelo Acórdão TCU-Plenário nº e reajustamento pago na calculada mês-a-mês de todos os serviços de aquisições de insumos asfálticos do período considerado, de acordo com a equação constante no Anexo I – a).”

Entende-se que a parcela paga para reequilíbrio financeiro visa remunerar o prejuízo que a Contratada teve, porém não se pode aumentar o seu lucro. O aumento do lucro da Contratada pode gerar enriquecimento ilícito desta e, conseqüentemente, dano ao erário.



GESTÃO 2017 / 2020

P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Após a aplicação do BDI descontado o lucro sobre o custo unitário de serviço, faz-se a diferença deste com o preço com BDI contratado. Esta diferença que caracteriza o custo “a mais” que a contratada teve, quando somadas, constitui a parcela do impacto financeiro apresentada na fórmula do início, conforme exemplo abaixo:

Código	Referencial	Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço (R\$)			Medição 22		6,64%		REQUILÍBRIO			DIFERENÇA REEQUILÍBRIO E REAJUSTAMENTO (VALOR R\$)		
						BDI Incidência	Valor Unitário Sem BDI	Valor Unitário Com BDI	Valor Total	Quantidade	Valor	UNIT	TOTAL	V.UNIT	V.UNIT C/BDI SEM LUCRO		DIFERENÇA	TOTAL
PS - 050	SORRISO	8.1.9	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E=30MM COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSIVE ICAMENTO.	m2	33,80	24,94%	53,47	66,81	2.258,18	3,80	233,88	4,44	16,86	162,50	194,91	128,10	486,76	469,91
											R\$ 228.105,60		15.146,21				62.431,84	55.882,82
										LUCRO OPERACIONAL	R\$ 11.405,28						REEQUILÍBRIO	55.882,82

Após isso faz-se a análise se o valor deste impacto financeiro é maior ou menor que o lucro operacional que a Contratada teve naquele mês. Caso seja maior, entende-se que o contrato está desequilibrado.

Ressalta-se que ao final do contrato, deve-se somar todas as parcelas de equilíbrio cedidas e avaliar se estas estão acima do lucro operacional total do contrato. Isto ocorre para verificar se os prejuízos ocorridos impactaram no valor global do contrato, causando de fato seu desequilíbrio.

Na solicitação da Contratada, inicialmente deve ser apresentada a condição acima citada, com apenas um resumo dos valores obtidos. Caso a condição para o desequilíbrio não seja atendida, a equipe técnica de engenharia não fará a análise da planilha de custos.

Caso não haja concordância por parte da Contratada, esta deve se manifestar antes da formalização do Termo de Apostilamento.

Sendo que se apresentava para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CAMILA DEL BOBRZYK
Engenheira Civil CREA MT025305
Prefeitura Municipal de Sorriso

EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
Secretário Municipal da Cidade
Prefeitura Municipal de Sorriso